

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/040529

RECORRENTE: IEDA GUEDES ATANABE

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R002610497

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inciso II do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%”. Arguição de matéria exclusivamente de fato e particular que não vincula a Administração Pública. Infração de Trânsito cometida supostamente pelo novo proprietário do veículo autuado. Obrigação “propter rem” Máxima Jurídica que nos informa que o “acessório segue o principal.” Responsabilidade solidária. Ausência de prova da alegada cautela por parte na compra do veículo. Multa devida. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto por proprietário do veículo, em face da expedição de auto de infração de Trânsito sob o n.º R002610497, por incorrer na conduta descrita no artigo Art. 218, inciso II do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%”, com base no auto de infração lavrado no dia 08/05/2023, na Rod. BA 099, km 10,37 – SENTIDO DECRESCENTE, da cidade de Camaçari/BA.

Alega o Recorrente que à época da ocorrência não figurava como proprietário do veículo, atribuindo a responsabilidade ao novo proprietário. Nada profere a respeito da perda dos prazos para apresentação de Defesa Preliminar. Requer análise e anulação do auto de infração.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, quanto à alegação de aquisição do veículo de terceiro, uma vez que, da análise do Sistema de Multas de Trânsito – SMT percebe-se que o Recorrente NÃO procedeu com a transferência do veículo à época da infração.

Outrossim, vige o brocardo jurídico que nos informa que “o acessório segue o principal”, logo, tendo o Recorrente vendido o veículo a terceiro, deveria ter a cautela de encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado, no prazo estabelecido no Art. 134, caput do CTB, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado. Não feito isto, passa a ser responsável solidário pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação, conforme dispõe o Art. 134, vejamos:

Art. 134- No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Isso porque, as infrações de trânsito possuem natureza “propter rem”, ou seja, acompanham “a coisa” e não “a pessoa”, estando vinculadas ao RENAVAM do veículo e não ao CPF do proprietário:

Isto posto, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R002610497, lavrado contra **IEDA GUEDES ATANABE**, válido, mantendo sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº R002610497, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 16 de julho de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI